



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8780
(25/07/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 10-43.2012.6.02.0007, CLASSE 30.
RECORRENTES: MARIA SUELY LINS ROCHA E OUTROS.
ADVOGADO: Claudenor Nascimento França.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELA INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO APELO. PROVIMENTO. PRECEDENTES DO TSE. REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL A QUO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL CONCEDIDA.

1. Segundo o entendimento do Plenário do TSE, consubstanciado nos RÉSPEs nºs 1948-21.2010 e 4423-63.2010, dentre outros, bem como na Instrução nº 154264 (Resolução TSE nº 23.376/2012), mesmo tendo as contas de campanha desaprovadas, o candidato está quite com as obrigações eleitorais.

2. Aplicando-se de forma analógica o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, dispositivo que fundamentou aquele entendimento da Corte Superior de Justiça Especializada, é razoável concluir que o candidato que apresenta as contas de campanha com inobservância dos prazos legais, mas antes do julgamento como não prestadas, também está quite com as obrigações eleitorais.

3. *In casu*, o juízo eleitoral processou as contas de campanha dos recorrentes, estando, portanto, quites com a Justiça Eleitoral, ao menos em relação à prestação de contas de campanha referente às eleições de 2008.

4. Recurso conhecido e provido. Quitações eleitorais restabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria Suely Lins Rocha, Davi Pedro dos Santos, Salomão José da Silva, Hélio da Silva Nascimento, Maciel dos Santos e José Sebastião dos Santos, candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2008 no município de Coruripe/AL, em face de decisão proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 7ª Zona (Coruripe/AL), que indeferiu o pedido de emissão de quitação eleitoral feito pelos recorrentes.

Na sentença ora atacada (fls. 26/27), o juízo *a quo*, acatando o parecer da Promotoria Eleitoral (fls. 22/23), negou o pedido de restauração dos efeitos da quitação eleitoral dos recorrentes.

Em suas razões recursais (fls. 31/37), aduzem os recorrentes que apresentaram suas contas de campanha fora do prazo e que, por este motivo, estas foram indeferidas. Sustentam que a desaprovação das suas contas não inviabiliza a emissão de certidão de quitação eleitoral, pois somente a não prestação teria esse efeito, segundo entendimento do Plenário do c. TSE. Asseveram que suas contas foram apresentadas fora do prazo legal, o que não significaria que não foram apresentadas. Afirmam que, aplicando-se de forma analógica o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, é razoável concluir que o candidato que apresenta as contas de campanha com inobservância dos prazos legais está quite com as obrigações eleitorais.

Por fim, requerem o provimento do presente recurso para reformar a sentença do juízo *a quo*, de forma que sejam expedidas as certidões de quitação eleitoral dos recorrentes.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau apresentou contrarrazões às fls. 39/42, alegando que o pedido formulado pelos recorrentes esbarra na vedação contida na Resolução TSE nº 22.715/2008, que veda expedição de certidão de quitação eleitoral, no curso do mandato em que o interessado concorreu, quando não há apresentação, no prazo legal, da prestação de contas de campanha, pugnando, ao final, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, asseverando que as contas de campanha dos recorrentes foram julgadas não prestadas, sendo a consequência direta dessa decisão a não quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

Objetivando obter mais elementos para motivação do meu convencimento, determinei a minha assessoria que diligenciasse no intuito de trazer aos presentes autos cópias do processo que tratou da prestação de contas dos recorrentes e da sentença que as julgou, a fim de verificar as datas em que as contas foram efetivamente apresentadas, bem como os fundamentos da decisão do juízo *à quo*. A documentação, contendo nove laudas, foi entregue a este Relator em 23/07/2012, destacando que determinei a sua juntada aos presentes autos em 24/07/2012.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Maria Suely Lins Rocha, Davi Pedro dos Santos, Salomão José da Silva, Hélio da Silva Nascimento, Maciel dos Santos e José Sebastião dos Santos, candidatos ao cargo de vereador no pleito de 2008 no município de Coruripe/AL, em face de decisão proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 7ª Zona (Coruripe/AL), que indeferiu o pedido de emissão de quitação eleitoral feito pelos recorrentes.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao Juízo de mérito.

Prosseguindo, observo nos documentos de fls. 16/20 e 24, bem como na sentença de fls. 26/27, que a não quitação eleitoral dos recorrentes decorre do fato de suas prestações de contas terem sido apresentadas fora do prazo legal.

Conforme dispõe o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Já a Resolução TSE nº 22.715/2008, em seu art. 27, *caput*, fixou, para o pleito de 2008, a data limite para a entrega das prestações de contas o dia 04 de novembro do referido ano, excetuando-se o candidato que disputasse o segundo turno de votação, cuja data limite foi o dia 25 de novembro de 2008.

Entretanto, verifico na documentação trazida aos autos por minha assessoria, que, de fato, os recorrentes não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, tendo sido apresentadas em momento posterior. Porém, há de se destacar que, mesmo fora do prazo legal, as contas de campanha dos recorrentes foram apresentadas no Cartório Eleitoral antes do julgamento como **não prestadas**, sendo que no corpo da sentença, **datada de 19/02/2009**, resta comprovado que, dentre os recorrentes, a última a apresentar as contas de campanha foi a Senhora Maria Suely Lins Rocha, em 11 de dezembro de 2008, tendo os demais recorrentes as apresentado em novembro de 2008, portanto, bem **antes do julgamento das contas**, ocorrido em 19/02/2009.

Além disso, cabe destacar alguns trechos da sentença que julgou as contas dos recorrentes, que abaixo transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

“(..)

Assim sendo, neste momento, apenas se quedam inertes na obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral os candidatos Verônica Valéria Leandro Ramalho, Conceição de Maria Portela da Silva Lima e José Leônidas dos Santos.

Nesse pálio, com fulcro no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715, julgo as contas dos candidatos Verônica Valéria Leandro Ramalho, Conceição de Maria Portela da Silva Lima e José Leônidas dos Santos, relativamente à campanha eleitoral de 2008, como NÃO PRESTADAS, permanecendo o comando já existente no cadastro eleitoral, qual seja: FASE 230, que denota a irregularidade na prestação de contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital, já que os candidatos já foram, inclusive nos autos, cientificados da omissão relativa à apresentação das contas da campanha eleitoral de 2008, mantendo-se inertes.

Coruripe/AL, 19 de fevereiro de 2009.”

Desta forma, resta claro que, apesar dos recorrentes terem apresentados suas contas de campanha antes da prolação da sentença acima referida, já havia o comando nos seus cadastros eleitorais do FASE 230, que denota a irregularidade na prestação de contas e impede a quitação eleitoral.

É pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual apenas a ausência de prestação de contas ou a sua apresentação fora do prazo legalmente estabelecido, **mas desde que já julgadas as contas como não prestadas**, o que não é o caso dos autos, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral previsto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DO RITO. REJEIÇÃO. REVISÃO BIOMÉTRICA. TÍTULO ELEITORAL. CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. CADASTRO. SITUAÇÃO: **IRREGULARIDADE NA PRESTACÃO DE CONTAS, ELEIÇÃO 2008, APRESENTAÇÃO POSTERIOR, ANÁLISE E JULGAMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU, CONTAS APROVADAS, NECESSIDADE, RESTABELECIMENTO, REGULARIDADE, INSCRIÇÃO ELEITORAL.** EXERCÍCIO DO VOTO NO PLEITO DE 2010. AÇÃO PREJUDICADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA E A QUE EXCLUÍU O IMPETRANTE DA RELAÇÃO DE TÍTULOS CANCELADOS DURANTE A REVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM TER HAVIDO IRREGULARIDADE NO ATO DE PUBLICAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

1. Ainda que apresentadas fora do prazo, o juízo eleitoral processou e aprovou a contabilidade de campanha do impetrante, o que implica dizer que ele está quite com a Justiça Eleitoral, ao menos no que concerne à prestação de contas de campanha atinente às eleições de 2008.

2. Inexistindo o motivo que deu ensejo ao cancelamento do título, deve ser prontamente restabelecida a regularidade da inscrição eleitoral do impetrante.

3. Segurança parcialmente concedida.

(TRE/AL, MANDADO DE SEGURANÇA nº 214520, acórdão nº 7971 de 24/03/2011, Relator(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, DEJEAL Tomo 53, Data 25/03/2011, Página 02). (Grifei).

Assim, a intempestividade da prestação de contas dos recorrentes não impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, em especial porque foram apresentadas antes do julgamento das contas como não prestadas, que ocorreu em 19/02/2009, não se aplicando ao presente caso o art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

O § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 traz o conceito de quitação eleitoral, contendo a seguinte redação:

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Já o art. 30, inciso IV, daquela mesma norma reza:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

IV - **pela não prestação**, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Em uma leitura apressada do dispositivo supramencionado, poderia o intérprete ser condicionado a concluir que, em caso de contas ofertadas após o prazo legal e da notificação emitida pela Justiça Eleitoral, a solução legal seria julgar como não prestadas as contas do candidato.

Entretanto, a jurisprudência que se consolidou no Tribunal Superior Eleitoral a respeito desse tema, antes da edição da Lei nº 12.034/2009, foi no sentido de se co-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

nhecer e de se julgar as contas apresentadas intempestivamente, desde que elas não fossem “oportunistas”, ou seja, que fossem contas apresentadas num prazo bem anterior ao pedido de registro de candidatura e que contivessem elementos mínimos que possibilitassem uma análise séria por parte da Justiça Eleitoral.

Por oportuno, trago à baila um julgado do TSE, datado de 04/12/2008, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2004. INTIMPESTIVA. TEMPO HÁBIL PARA APRECIACÃO. APROVAÇÃO ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. A apresentação de contas de campanha de forma extemporânea não foi obstáculo para o julgamento e sua respectiva aprovação.
2. Tempo hábil para análise das contas, aprovadas antes do pedido de registro.
3. Agravo regimental a que se dá provimento.
(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.252/MA, de 4/12/2008, Rel. Min. EROS GRAU, publicado em sessão).

Em 28/09/2010, a Corte Superior da Justiça Eleitoral realizou o julgado que teve a seguinte ementa:

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.
3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial provido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4423-63.2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, julgado em 28/9/2010, publicado em sessão). (Grifei).

Posteriormente, o próprio Ministro Presidente do TSE, Ricardo Lewandowski, apesar de ressaltar seu entendimento pessoal relativamente à matéria, rendeu-se ao novel entendimento do Plenário da Corte. Esse processo foi julgado em 29/09/2010 e foi ementado da seguinte forma:

(...) I - No curso das eleições Gerais de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para os fins de quitação eleitoral, não será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

a aprovação das contas de campanha eleitoral, sendo, pois, suficiente sua simples apresentação.

II – Ressalva da posição pessoal do Ministro Presidente que entende indispensável a aprovação das contas pelo órgão competente, nos termos dos arts 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição (...)
(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 1948-21.2010, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/9/2010, publicado em sessão).
(Grifei).

A partir daí, o TSE julgou vários outros processos, mantendo esse novo entendimento, inclusive merecendo menção o RESPE nº 82052/RO, no qual aquela Corte, por decisão unânime, em 14/10/2010, manteve a diretriz de que basta a apresentação das contas de campanha, que, mesmo rejeitadas, não retiram o *status* de o candidato ficar quite com as obrigações eleitorais.

É sabido que vários motivos podem ensejar a desaprovação das contas, a exemplo da ausência de abertura de conta bancária, a não emissão de recibos eleitorais, o uso de recursos providos de fontes vedadas, e tantas outras sérias irregularidades, pouco importando a motivação. Porém, a desaprovação de contas não acarretará a falta de quitação eleitoral.

Por outro lado, se for feita uma interpretação rigorosa das normas eleitorais, o candidato que deixar de apresentar as contas de campanha no prazo legal ficará numa situação totalmente desfavorável em relação ao que teve as contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral, pois o que descumpriu a data-limite para a prestação de suas contas não estará quite com as obrigações eleitorais.

Com a devida vênia, entendo que tal entendimento não merece prosperar, já que o próprio TSE, em caso mais grave, que é a rejeição de contas, considera o candidato quite com os deveres eleitorais.

Cabe destacar que, a teor do art. 7º do Código Eleitoral, a falta de quitação eleitoral acarreta uma série de óbices aos direitos dos cidadãos, proibindo-os de inscreverem-se em concursos públicos, de serem investidos em função ou cargo público, de obterem passaporte e carteira de identidade, de manterem o CPF regularizado, além de outras restrições.

Não é justo inviabilizar as atividades negociais, pessoais e patrimoniais dos cidadãos por um grande lapso de tempo (oito anos para candidatos a Senador e quatro anos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 10-43.2012.6.02.0007, Classe 30

para os demais cargos), quando a Corte Superior, nos casos de rejeição de contas, entende que não há restrição à quitação eleitoral.

Tal entendimento da Corte Superior Eleitoral foi amplamente divulgado no julgamento do pedido de reconsideração na Instrução nº 154264, realizado em 28/06/2012, onde o Tribunal Superior Eleitoral revogou o § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.376/2012, determinando que a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Assim, diante desse quadro, aplicando-se de forma analógica o art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97, dispositivo que fundamentou aquele entendimento da Corte Superior de Justiça Especializada, é razoável concluir que o candidato que apresenta as contas de campanha com inobservância dos prazos legais, mas antes do julgamento como não prestadas, também está quite com as obrigações eleitorais.

Dessa forma, os recorrentes devem ser considerados quites com as obrigações eleitorais, desde que observados os demais requisitos previstos no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, inclusive podendo receber as respectivas certidões de regularidade, pois, conforme demonstrado nos autos, nos documentos de fls. 16/20 e 24, na sentença de fls. 26/27, e, principalmente, na documentação trazida aos autos por minha assessoria, apresentaram suas contas de campanha, ainda que de forma extemporânea.

Diante do exposto, conheço do recurso e **LHE DOU PROVIMENTO**, reformando-se a sentença recorrida, autorizando a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelos recorrentes, salvo se por outro motivo não estiverem quites.

Em virtude do julgamento do mérito da ação principal, a ação cautelar em apenso, através da qual os recorrentes buscavam a obtenção de liminar para que pudessem concorrer nas convenções partidárias ocorridas em 28 de junho de 2012, resta sem objeto, pelo que extingo a ação cautelar nº 1437-96.2012.6.02.0000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

É como voto.


IVAN VASCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 10-43.2012.6.02.0007

Prot. 33.441/2011

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 25/07/2012 (SESSÃO Nº 60/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA SUELY LINS ROCHA
RECORRENTE(S) : DAVI PEDRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SALOMÃO JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DA SILVA NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MACIEL DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : Claudenor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.780, de 25.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários